



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE CAMINHÕES EQUIPADOS COM CAÇAMBAS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

I. PRELIMINARES

A empresa ON-HIGHWAY BRASIL LTDA., recorre da decisão da Pregoeira Oficial que em julgamento habilitou, classificou a proposta e declarou “detentora da melhor oferta” para a licitação referenciada a licitante MEGA PESADOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS LTDA.

Alega, em síntese, que a empresa MEGA PESADOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS LTDA., não é fabricante ou concessionária, estando, portando, impedida de fornecer veículo “novo, zero quilômetro”, conforme exigência editalícia, o que desatenderia, no seu entendimento, à Lei nº 6.729/1979.

Requer:

“a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, para evitar a adjudicação até o seu julgamento de mérito;”

“b) A realização de diligências para aferir a exigibilidade da proposta da Recorrida (item 7.4 do Edital);”

“c) Se digne o Ilmo. Pregoeiro, ao reexame da habilitação da Recorrida, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, decidindo pela INABILITAÇÃO da licitante MEGA PESADOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS LTDA., com o regular restabelecimento e sequenciamento do Pregão ou então, com a mesma finalidade, fazê-lo subir, devidamente, informando à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA.”

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

O recurso é tempestivo, haja visto o cumprimento do prazo legal definido na Cláusula 10. DOS RECURSOS, do ato convocatório e foi recebido com efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, passa-se a discorrer:

Do edital

a) A Cláusula 2. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, do ato convocatório, define que: “2.1. *Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação*”, não havendo ali qualquer vedação à participação de empresa comercial que não seja fabricante ou concessionária.

b) A Lei nº 6.729/1979, popularmente conhecida como Lei Ferrari que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre” define no seu art. 1º que “A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial **entre produtores e distribuidores** disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais”, definindo em seu art. 2º, inciso II, que “distribuidor” é “a empresa comercial **pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos**

automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;” (negritamos)

Vê-se, na análise dos dois fundamentos que, em princípio, não existe vedação à participação de empresas na categoria de distribuidores.

Da Proposta:

A proposta apresentada pela MEGA PESADOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS LTDA., contempla, em atenção de exigência editalícia, declaração “O(s) produto(s) atende(m) integralmente às descrições e condições do Termo de Referência”, o que a vincula para todos os efeitos, ao referido Termo de Referência no tocante às realizações das revisões relacionadas com a assistência técnica.

Nessa linha entendimento pela desnecessidade de diligência capitulada no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e item 7.4 do Edital.

Dos Fundamentos:

c) Quanto à Lei nº 6.729/1979 não de ser considerados entendimentos do Tribunais, em especial o de Contas da União e o de Contas do Estado de São Paulo:

c.1) Tribunal de Contas da União: Acórdão 10125/2017

22. Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6-8)

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

CONCLUSÃO

53. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014 (itens 4-7 desta instrução) .

54. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos o requisito do fumus boni iuris, bem como não restar caracterizado o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público (itens 17-51 desta instrução) .

55. Quanto ao mérito, conclui-se que não assiste razão às alegações da autora e, considerando a inexistência de outras questões a serem dirimidas nos autos, propõe-se, desde já, considerar improcedente esta representação, dar ciência aos interessados do teor da deliberação que vier a ser adotada e arquivar o processo (item 52 desta instrução) .

c.2) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Processo TC-011589/989/17-7

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.”

“A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.”

O entendimento em destaque foi referendado pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de novembro de 2017, Acórdão TC-011589.989.17-7.

c.3) 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

*"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é '**proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).*

III. CONCLUSÃO

Os entendimentos fundamentados, acima indicados, por si bastam concluir pela lisura do ato praticado pela Pregoeira.

Diante do que se acha acima exposto, decido:

a) Indeferir o pleito da recorrente ON-HIGHWAY BRASIL LTDA., para manter inalterado, o resultado então apurado do certame, que julgou detentora da melhor oferta a empresa MEGA PESADOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS LTDA.,

À autoridade superior, para conhecimento, avaliação e decisão final.

Assis, 22 de agosto de 2022.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/52022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE CAMINHÕES EQUIPADOS COM CAÇAMBAS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

Tendo em vista o encaminhamento à esta autoridade superior feito pela Pregoeira Oficial de sua interpretação ao RECURSO interposto pela recorrente contra o ato que declarou vencedora do certame a empresa MEGA PESADOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS LTDA., e da abordagem dada ao assunto, decido, RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que INDEFERIU o pleito da recorrente, conforme fundamentos utilizados, para manter inalterado o resultado apurado.

Proceda-se aos atos de Adjudicação e de Homologação do resultado.

Assis, 22 de agosto de 2022.

OSCAR GOZZI

PRESIDENTE DO CIVAP